



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 349-A, DE 2006
(Do Sr. Vander Loubet)

Cria o Sistema Nacional de Rastreamento Animal - SINARA, estabelece norma relativa à rotulagem da carne e dos produtos à base de carne e determina outras providências. ; tendo pareceres da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. RONALDO CAIADO) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. VIRGÍLIO GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Rastreamento Animal - SINARA, que adotará ações, medidas e procedimentos com o objetivo de caracterizar a origem, o estado sanitário, a produção e a produtividade da pecuária nacional e a segurança dos alimentos advindos desta exploração econômica.

§ 1º O SINARA rastreará inicialmente o rebanho bovino e bubalino brasileiro, estendendo-se, gradualmente a outros rebanhos.

§ 2º Para efeito desta Lei Complementar, o rastreamento de um animal consiste no acompanhamento e registro de todos os eventos, ocorrências, manejos, transferências e movimentações ocorridas durante sua vida, desde o momento do seu nascimento ou identificação até seu abate ou morte.

Art. 2º O SINARA será gerido pelo órgão federal competente, que se responsabilizará pela normalização, regulamentação, implementação, promoção e supervisão da execução das etapas de identificação e registro do rebanho brasileiro.

Parágrafo único. Fica instituído o Comitê Técnico do SINARA, composto de membros dos governos federal e estaduais e de entidades representativas dos produtores e das indústrias, cujas atribuições são as que se seguem:

- I – elaborar e avaliar propostas;
- II – emitir pareceres técnicos; e
- III – sugerir alterações, que objetivem aperfeiçoar o SINARA.

Art. 3º Os animais referidos no § 1º, do art. 1º desta Lei Complementar serão registrados e monitorados, individualmente, tanto os nascidos no Brasil, quanto os provenientes de outros países.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, em todo o território nacional, às propriedades rurais de criação de animais, às indústrias frigoríficas que processam esses animais, gerando produtos e subprodutos de origem animal e resíduos de valor econômico, e às entidades credenciadas pelo órgão federal responsável pelo SINARA como certificadoras.

§ 1º As entidades certificadoras são organizações governamentais ou privadas responsáveis pela caracterização das propriedades,

cadastrando-as com todas as variáveis, inclusive de georeferenciamento, seleção e identificação dos animais para efeito de registro e inserção dos dados individuais de cada animal no Sistema.

§ 2º Ficará a cargo das certificadoras credenciadas decidir o tipo de marca de identificação que será aplicado nos animais.

Art. 5º A Base Nacional de Dados – BND informatizada terá caráter oficial, ficando o gerenciamento de suas informações a cargo do órgão federal competente e conterá informações atualizadas de animais, propriedades rurais e indústrias frigoríficas, todos identificados, registrados e cadastrados no SINARA pelas entidades credenciadas e estabelecimentos de abate.

§ 1º Em cada Estado e no Distrito Federal será criado o sistema estadual, nos moldes do SINARA, que disporá, também, de um banco de dados vinculado à BND.

§ 2º O rastreamento do rebanho brasileiro será de responsabilidade federal perante outros países com a co-responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 6º Fica integrado ao SINARA, o Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina – SISBOV, instituído pela Instrução Normativa nº 1, de 9 de janeiro de 2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º Os estabelecimentos que comercializem carne no Brasil deverão, obrigatoriamente, rotulá-la de forma a assegurar uma relação entre, por um lado, a identificação da carcaça, do quarto ou das peças de carne e, por outro, o animal específico ou grupo de animais.

Parágrafo único. A carne importada, em cujo rótulo não se encontre disponível toda a informação prevista no caput deste artigo, deverá ser rotulada com a indicação: importada e o nome do país de origem.

Art. 8º O órgão referido no art. 2º desta Lei Complementar estabelecerá procedimentos de auditoria, objetivando assegurar o correto cumprimento dos projetos e atividades inseridos no SINARA.

Parágrafo único. Os integrantes do Sistema que descumprirem as regras estabelecidas pelo SINARA sofrerão, além da responsabilidade civil e penal, as penalidades que se seguem:

I – advertência;

II – não reconhecimento dos dados de identificação e certificação, pelo tempo necessário para a solução do problema;

III – exclusão do SINARA.

Art. 9º O plano plurianual, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias anuais consignarão em caráter de prioridade, as metas e os

recursos orçamentários para organização e funcionamento do Sistema Nacional de Rastreamento Animal – SINARA, incluindo as atividades a que se refere o caput dos arts. 2º e 7º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os projetos e as atividades atribuídos por esta Lei Complementar aos Estados e ao Distrito Federal poderão ser parcialmente custeados pela União, mediante convênios, nos termos de Regulamento.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude do aparecimento, em 1996, de casos da Encefalopatia Espongiforme Bovina (doença da vaca louca), a União Européia editou o regulamento 820/97, estabelecendo regras para serem observadas tanto pelos países integrantes da Comunidade, quanto pelos países exportadores não pertencentes ao bloco. Posteriormente foram publicados o EC 1760/2000 e o EC 1825/2000.

Dentre as regras a serem seguidas se destacam: identificação individual do animal, com brinco na orelha; banco de dados informatizados; passaporte animal; e registro individual dos animais mantidos nas propriedades.

Atualmente, na União Européia vigora, também, o regulamento EC 178/2002, que criou a Autoridade Européia para Alimentos, o qual, entre outras exigências, torna obrigatória a rastreabilidade de alimentos, animais que produzem alimentos e de alimentos para animais que produzem alimentos (Lirani, A. C. 2005).

Nos Estados Unidos, após os atentados de 11 de setembro de 2001, o Congresso aprovou a lei denominada “*Public Health Security Bioterrorism and Response Act of 2002*”, conhecida como a Lei do Bioterrorismo, a qual obriga que as exportações de produtos alimentícios e farmacêuticos provenientes de outros países informem a composição e a origem de todos os componentes utilizados para a fabricação dos produtos. Entretanto, as carnes bovina e de frango e alguns derivados de aves são regulados pelo Departamento de Agricultura do País (USDA), através da data base “National Animal Identification System” (NAIS).

Outros países, também, estão implantando sistemas de rastreabilidade, como os do Leste Europeu, a Coréia, o Japão e a Nova Zelândia. Na Austrália, foram implantados sistema mais compatíveis com as atuais exigências, usando a identificação eletrônica nos animais. Também nosso vizinho, o Uruguai, está estabelecendo um sistema no qual utiliza a identificação eletrônica.

Em função, principalmente, das exigências da União Européia, o Ministério da Agricultura instituiu, através da Instrução Normativa nº 01, de 09/01/2002, o Sistema Brasileiro de Identificação de Origem Bovina e Bubalina (SISBOV), que objetiva identificar, registrar e monitorar individualmente todos os bovinos e bubalinos nascidos no Brasil ou importados.

De acordo com Pedro Eduardo de Felício, da Faculdade de Engenharia de Alimentos da Universidade Estadual de Campinas, em palestra denominada “Novos conceitos em qualidade de carne bovina”, “a introdução deste sistema foi acompanhada de muita falta de informação e até mesmo de informações imprecisas, as quais trouxeram dúvidas e incertezas para a cadeia produtiva da carne bovina, gerando enorme dificuldade para a sua implantação.

A visão do nicho de mercado que se abria, com milhões de cabeças de gado a serem rastreadas, fez com que empresas recém-criadas se apressassem em oferecer este serviço, assinando contratos com associações de criadores e com pecuaristas em todo o Brasil, mesmo sem saber o que, efetivamente, deveria ser feito, correndo e submetendo os pecuaristas a riscos”.

Nosso maior cliente de matérias primas agropecuária é a Comunidade Européia. Não há como evitar: ou se tem rastreabilidade ou então, não se faz negócios num breve futuro com esses países. A rastreabilidade deve abranger toda a cadeia de ponta a ponta do talhão ao talher. Não existe rastreabilidade parcial.

As medidas por nós propostas, mediante este projeto de Lei Complementar, visam atender às exigências, cada vez mais rígidas, impostas, não somente pelo mercado europeu, mas também por outros países, como os Estados Unidos e o Japão.

Para sua elaboração, inspiramo-nos na legislação européia sobre a matéria, bem como nas normas que regem o SISBOV, ampliando e aperfeiçoando este último.

Amparamo-nos, também, no Art. 23, caput, incisos II e VIII e parágrafo único da Constituição Federal que assim determina:

“Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II – cuidar da saúde e assistência pública;

.....
VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

.....”

Parágrafo único. Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.

Dada a importância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares no sentido de aperfeiçoar e aprovar a proposição de nossa autoria.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2006.

Deputado VANDER LOUBET

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

.....

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso

II, da Constituição, tendo em vista a necessidade de caracterizar o rebanho bovino e bubalino no território nacional, assim como a segurança dos seus produtos, e considerando os autos do Processo nº 21000.005160/2001 – 12, resolve:

Art. 1º Instituir o SISTEMA BRASILEIRO DE IDENTIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM BOVINA E BUBALINA – SISBOV, em conformidade com o disposto no Anexo da presente Instrução Normativa.

Art. 2º O SISBOV será gerenciado pela Secretaria de Defesa Agropecuária, que expedirá instruções complementares necessárias para a implementação do sistema.

Art. 3º Caberá à Coordenação-Geral de Modernização e Informática da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração normalizar e implementar os procedimentos técnicos, na sua área de competência, que possibilitem a operacionalização do SISBOV na rede de informática do MAPA.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES

ANEXO

SISTEMA BRASILEIRO DE IDENTIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM BOVINA E BUBALINA

1. Definição.

O Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina - SISBOV é o conjunto de ações, medidas e procedimentos adotados para caracterizar a origem, o estado sanitário, a produção e a produtividade da pecuária nacional e a segurança dos alimentos provenientes dessa exploração econômica.

2. Objetivo

Identificar, registrar e monitorar, individualmente, todos os bovinos e bubalinos nascidos no Brasil ou importados. Os procedimentos adotados nesse sentido devem ser previamente aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

3. Âmbito de Aplicação.

Esta normativa aplica-se, em todo o território nacional, às propriedades rurais de criação de bovinos e bubalinos, às indústrias frigoríficas que processam esses animais, gerando produtos e subprodutos de origem animal e resíduos de valor econômico, e às entidades credenciadas pelo MAPA como certificadoras.

4. Registro de Animais e propriedades

Conjunto de procedimentos utilizados para a caracterização dos bovinos, bubalinos e das propriedades rurais no interesse da certificação de origem, do controle do trânsito interno/externo, dos programas sanitários e dos sistemas produtivos.

5. Competências

5.1. Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA/MAPA – Órgão responsável pela normalização, regulamentação, implementação, promoção e supervisão da execução das etapas de identificação e registro individual dos bovinos e bubalinos do rebanho brasileiro e credenciamento de entidades certificadoras, cujos dados resultantes serão inseridos no Cadastro Nacional do SISBOV.

5.2. Entidades Certificadoras – Organizações governamentais ou privadas credenciadas, responsáveis pela caracterização das propriedades, seleção e identificação dos animais para efeito de registro e inserção dos dados individuais de cada animal no SISBOV.

6. Processo de identificação.

Procedimento que utiliza a marcação permanente no corpo do animal ou a aplicação de dispositivos internos ou externos, que permitam a identificação e o monitoramento individual dos animais, aprovados e autorizados pela SDA/MAPA.

7.Documento de Identificação.

Documento de identificação individual que acompanhará o animal durante toda a vida, do nascimento ao abate, morte natural ou acidental, registrando as movimentações ocorridas, resultantes de transferências ou sacrifício emergencial.

8.Controle Operacional

8.1. Base de dados informatizada – A base de dados será nacional e terá caráter oficial, ficando o gerenciamento de suas informações a cargo da SDA/MAPA e a responsabilidade técnico-operacional de informática por conta da CMI/SPOA/MAPA. Deverá conter informações atualizadas de animais, propriedades rurais e agroindústrias, todos identificados, registrados e cadastrados no SISBOV pelas entidades credenciadas.

8.2. Controle da identificação e movimentação dos animais registrados. Os animais registrados no SISBOV terão sua identificação controlada pelas entidades certificadoras credenciadas, devendo no Documento de Identificação constar:

8.2.1. identificação da propriedade de origem;

8.2.2. identificação individual do animal;

8.2.3. mês do nascimento ou data de ingresso na propriedade;

8.2.4. sexo do animal e aptidão;

8.2.5. sistema de criação e alimentação;

8.2.6. registro das movimentações;

8.2.7. comprovação de informação adicional para a certificação;

8.2.8. dados sanitários (vacinação, tratamentos e programas sanitários).

8.3. No caso de animais importados, deverão ser identificados o País e propriedade de origem, datas da autorização de importação e de entrada no País, números de Guia e Licença de Importação e propriedade de destino.

8.4. No caso de morte natural, acidental ou sacrifício do animal, o respectivo Documento de Identificação deverá ser devolvido à entidade certificadora emitente.

8.5. No caso de abate, compete aos frigoríficos devolver ao Serviço de Inspeção Federal do MAPA os Documentos de Identificação dos animais.

9. Prazos para registro de propriedades.

Toda propriedade rural cuja atividade seja a pecuária bovina ou bubalina deverá integrar o SISBOV, nos prazos a seguir especificados:

9.1. criatórios voltados à produção para o comércio internacional com os países membros da União Européia deverão integrar o SISBOV até o mês de junho de 2002. A partir desta data,

essa condição constituirá requisito indispensável para habilitar-se à exportação para aquele mercado.

9.2. os criatórios que exploram animais cuja produção esteja voltada para os demais mercados importadores, o prazo constante do subitem anterior será dezembro de 2003. A partir desta data, essa condição constituirá requisito indispensável para habilitar-se à exportação para aqueles mercados;

9.2. os criatórios que exploram animais cuja produção esteja voltada para os demais mercados importadores, o prazo constante do subitem anterior será 15 de março de 2004. A partir desta data, essa condição constituirá requisito indispensável para habilitar-se à exportação para aqueles mercados;

**Alterado pela INT nº 17 de 12/12/2003.*

9.3. todos os criatórios produtores de bovinos e bubalinos localizados nos estados livres de febre aftosa ou em processo de declaração integração o Sistema, no máximo, até dezembro de 2005; os criatórios dos demais estados, até dezembro de 2007;

**Revogado pela INT 01 de 21/01/2005.*

9.4. faculta-se, em todos os casos, a adesão voluntária em prazos anteriores aos estipulados nos subitens precedentes.

10. Informações gerais

10.1. A identificação de animais ou grupos de animais integrantes do SISBOV deverá ser codificada, a fim de possibilitar o acompanhamento da movimentação exigido pelo próprio Sistema.

10.2. As especificações e as condições necessária à identificação deverão ser submetidas à aprovação da SDA/MAPA.

10.3. Os registros dos bovinos e bubalinos deverão estar sempre à disposição dos órgãos competentes do MAPA e da entidade certificadora credenciada que cadastrou a propriedade rural.

10.4. As informações sobre movimentações de entrada e saída de animais devem ser feitas pelos proprietários rurais às entidades certificadores logo após a transferência, morte natural ou acidental, ou encaminhamento ao abate ou sacrifício do animal.

11. Credenciamento.

As organizações interessadas em participar do SISBOV como entidadesificadoras submeterão à SDA/MAPA projeto para implantação e controle operacional, visando à homologação e credenciamento, instruído com os seguintes documentos:

11.1. Requerimento de Credenciamento;

11.2. Contrato Social Registrado em Junta Comercial;

11.3. Termo de Compromisso para cumprimento das normas e requisitos do MAPA, firmado pelo representante legal e pelo responsável técnico; e

11.4. Descrição e Modelo do Processo de Identificação e Sistema Operacional.

12. Infrações e Penalidades.

As entidadesificadoras credenciadas, as propriedades rurais e as agroindústrias identificadas e registradas no SISBOV que não cumprirem as regras estabelecidas pelo MAPA poderão, além da responsabilização civil e penal, sofrer as seguintes penalidades:

12.1. advertência por escrito, com desclassificação dos dados relativos aos animais da propriedade, para efeitos de identificação e certificação oficial;

12.2. suspensão do reconhecimento de dados oficiais de identificação e certificação, pelo tempo requerido para a solução do problema;

12.3. exclusão do SISBOV

13. Auditoria.

A SDA/MAPA estabelecerá os procedimentos de auditoria, visando a assegurar a correta avaliação quanto ao cumprimento das metas e objetivos inseridos no SISBOV, particularmente nas questões de certificação.

14. Disposição Final

A Exportação de sub-produtos de origem animal identificados e reconhecidos como despojos do abate, destinados à exportação, atenderão às exigências do país de destino.

**Item acrescentado pela INT nº 11 de 12/05/2004.*

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 349/2006 ora em análise, de autoria do Deputado Vander Loubet, propõe a criação de um Sistema Nacional de Rastreamento Animal, identificado pela sigla SINARA, o estabelecimento de normas relativas à rotulagem da carne e dos produtos à base de carne e determina outras providências, com o objetivo de caracterizar a origem, o estado sanitário, a produção e a produtividade da pecuária nacional, bem como a segurança dos alimentos advindos dessa exploração econômica. Esclarece que o rastreamento animal consiste no registro e monitoramento individual de animais nascidos no Brasil ou proveniente de outros países e no acompanhamento e registro de todos os eventos, ocorrências, manejos, transferências e movimentações ocorridas durante a sua vida, desde o momento do seu nascimento ou identificação até seu abate ou morte. Estabelece que o sistema será gerido por órgão federal competente, que se responsabilizará pela normalização, regulamentação, implementação, promoção e supervisão da execução das etapas de identificação e registro do rebanho brasileiro.

A proposta institui um Comitê Técnico composto de membros do governo federal e estaduais e de entidades representativas dos produtores e das indústrias, com atribuições de elaborar e avaliar propostas, emitir pareceres técnicos e sugerir alterações de aperfeiçoamento do sistema.

Esclarece o autor que a proposta aplica-se a todo o território nacional, às propriedades rurais de criação de animais, às indústrias frigoríficas que processam esses animais, gerando produtos e sub-produtos de origem animal e resíduos de valor econômico e às entidades credenciadas pelo órgão federal responsável pelo SINARA como certificadoras, ficando a cargo dessas certificadoras credenciadas decidir o tipo de marca de identificação que será aplicado nos animais. Propõe a criação de uma base nacional de dados (BND) informatizada de caráter oficial, sob gerenciamento de órgão federal competente com conteúdo atualizado sobre animais, propriedades rurais e unidades frigoríficas e a criação em cada estado e no Distrito Federal de sistema estadual que disporá de banco de dados vinculado à base BND. Sugere que o SISBOV – Sistema Brasileiro de Identificação e

Certificação de Origem Bovina e Bubalina, instituído pela Instrução Normativa nº 1 de 09 de janeiro de 2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento seja integrado ao SINARA.

JUSTIFICAÇÃO

Em sua justificativa o autor cita os regulamentos da União Européia sobre regras sanitárias e de identificação animal que tornam obrigatória a identificação individual de animais, o banco de dados informatizados, o passaporte animal, o registro individual de animais mantidos nas propriedades, a rastreabilidade de alimentos, de animais que produzem alimentos e de alimentos para animais (Regulamento 820/97 da União Européia, o EC 1760/2000, EC 1825/2000, EC 178/2002). Esclarece que os Estados Unidos, vários outros países do Leste Europeu, a Coréia, o Japão, a Nova Zelândia e a Austrália também estão ou implantaram sistemas de rastreabilidade e exigem a identificação dos animais e a rastreabilidade de toda a cadeia de produção animal. Informa que as medidas propostas visam atender as exigências cada vez mais rígidas impostas por países importadores da carne brasileira.

Designado relator da proposição, trago meu voto à consideração dos pares dessa Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

II – VOTO DO RELATOR

Creemos da mais alta importância a preocupação do autor sobre a adequação da produção brasileira de carnes às normas internacionais, principalmente aos regulamentos da União Européia. São pertinentes e válidas as preocupações sobre as condições sanitárias do rebanho bovino e sobre melhorias na qualidade da carne bovina no país.

Mas o país já dispõe de um serviço ágil e dinâmico, adequado a legislação internacional, em pleno funcionamento: o SISBOV - Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos. Inicialmente criado em 2002 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), esse serviço, que estabelece normas para a produção de carne bovina com garantia de origem e qualidade, foi reformulado e adequado à legislação internacional através da Instrução Normativa nº 17, de 14/07/2006, e passou a vigorar a partir de 12 de setembro de 2006, ou seja, pouco tempo depois da apresentação desse PLP nº 349/2006 à essa Comissão.

Esse novo sistema é de adesão voluntária, permanecendo a obrigatoriedade de adesão para a comercialização para mercados que exijam a rastreabilidade. Com a nova normativa, surge o conceito de Estabelecimento Rural Aprovado no SISBOV, que terá como principais requisitos: cadastro de produtor, cadastro da propriedade, protocolo básico de produção, termo de adesão ao SISBOV, registro dos insumos utilizados na propriedade, identificação individual de 100% dos bovinos e bubalinos da propriedade, controle de movimentação de animais, supervisão de uma única

certificadora credenciada pelo MAPA e vistorias periódicas pela certificadora.

De acordo com as novas regras, todos os bovinos e bubalinos dos Estabelecimentos Rurais Aprovados no SISBOV serão, obrigatoriamente, identificados individualmente, com numeração única de 15 (quinze) dígitos do SISBOV, cadastrados na Base Nacional de Dados pelas certificadoras, com o registro de todos os insumos utilizados na propriedade durante o processo produtivo.

Trata-se de um grande avanço, uma vez que, a partir de 1º de janeiro de 2009, só será permitido o ingresso de bovinos e bubalinos nos Estabelecimentos Rurais Aprovados no SISBOV se oriundos de outros Estabelecimentos na mesma condição. O Sistema permitirá a atualização das informações entre o Órgão Executor da Sanidade Animal nos Estados e a Certificadora do Estabelecimento Rural, visando produzir alimentos que atendam aos requisitos dos mercados consumidores.

Por outro lado deve-se considerar que procedimentos operacionais e normas sanitárias estão sujeitas a contínuos melhoramentos em função do acelerado processo de inovação tecnológica que ocorre no mundo atual. Ao colocar essas normas e sistemas operacionais sob forma de uma lei, corre-se um sério risco de engessar todo o processo de melhorias advindas da inovação.

Cremos da mais alta importância a preocupação do nobre autor sobre a melhoria das condições da pecuária e da carne brasileira mas entendo que a proposição contida nesse PLP já está plenamente atendida, pois as questões que se pretendiam regulamentar já foram contempladas com o estabelecimento do novo SISBOV em vigor desde julho de 2006, o que torna inócua a aprovação deste PLP.

Portanto, entendo não ser possível acolher a proposição ora apresentada e voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 349 de 2006.

Sala da Comissão, 20 de junho de 2007.

Deputado Ronaldo Caiado

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 349/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Caiado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Paulo Piau, Pompeo de Mattos,

Roberto Balestra, Ronaldo Caiado, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Benedito de Lira, Carlos Melles, Eduardo Sciarra, Ernandes Amorim e Marcelo Melo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado VANDER LOUBET, propõe a criação do Sistema Nacional de Rastreamento Animal – SINARA, que teria, por objetivo, caracterizar a origem, o estado sanitário, a produção e a produtividade da pecuária nacional e a segurança dos alimentos advindos desta exploração econômica. Esse sistema seria gerido por órgão federal competente, que se responsabilizaria pela normalização, regulamentação, implementação, promoção e supervisão da execução das etapas de identificação e registro do rebanho brasileiro.

O projeto determina ainda a instituição de um Comitê Técnico composto de membros do governo federal e estaduais e de entidades representativas dos produtores e das indústrias, com atribuições de elaborar e avaliar propostas, emitir pareceres técnicos e sugerir alterações de aperfeiçoamento do sistema.

Propõe, também, a criação de uma base nacional de dados (BND) informatizada de caráter oficial, sob gerenciamento de órgão federal, e a criação, em cada estado e no Distrito Federal, de sistema estadual que disporá de banco de dados vinculado à base BND.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira, o PLP nº 349, de 2006, foi unanimemente rejeitado pelos seus membros, nos termos do parecer do Relator, Deputado RONALDO CAIADO.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, conforme disposto no inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Nesse sentido, verificamos que a obrigatoriedade de o Governo Federal organizar e manter em funcionamento o SINARA, nos termos e detalhes apresentados na proposta, compromete o orçamento da União com obrigações tipicamente caracterizadas como despesa corrente de caráter continuado.

Nesse caso, a proposta deveria estar acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, conforme determina o artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Além disso, como essas propostas resultam em aumento de despesas primárias, sem o devido oferecimento de compensações, compromete-se diretamente o resultado primário previsto na Lei nº 11.439, de 2006 (LDO 2007).

Assim, em vista do exposto, **votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 349, de 2006.**

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 349/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Virgílio Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Carlito Merss, Carlos Willian, Colbert Martins, João Bittar, Jorge Khoury e Zonta.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
